SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002038-14.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Companhia de Bebidas Ipiranga
Requerido: Juliana Araujo Pereira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Companhia de Bebidas Ipiranga propôs a presente ação contra a ré Juliana Araujo Pereira da Silva, requerendo a reintegração de posse dos bens descritos às folhas 02, com pedido de concessão de liminar. Subsidiariamente, em não sendo possível a reintegração, requer a condenação da ré nas perdas e danos, consistente no pagamento do valor do bem estipulado na nota fiscal de empréstimo, além dos alugueres devidos desde a mora até a data do pagamento do valor equivalente ao equipamento.

A liminar foi deferida às folhas 29.

Decisão de folhas 110 deferiu a citação editalícia, ante a não localização da ré por meio dos sistemas Bacenjud, Infojud e CPFL.

O edital de folhas 127 foi disponibilizado no DJE (folhas 127), tendo a autora comprovado a publicação do edital em jornal local (folhas 128/130).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, contestou o feito por negativa geral às folhas 135, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz a autora que celebrou com a ré um contrato de comodato tendo como objeto os bens descritos às folhas 02. Todavia, não interessada na continuidade do comodato, tentou reaver os bens de forma amigável, porém não obteve êxito. Notificada extrajudicialmente para a devolução dos bens dados em comodato, a ré quedou-se inerte, constituindo-se em mora desde 30.10.2013 o que enseja a rescisão contratual e o esbulho possessório.

A ré foi citada por edital, todavia, não apresentou contestação, tornando-se revel.

Em que pese a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, tornando controvertido os fatos, os documentos carreados pela autora comprovam o esbulho praticado pela ré, sendo, de rigor, a procedência do pedido, confirmando-se a reintegração de posse.

De rigor ainda a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos (aluguel) em favor da autora, nos termos da cláusula "IV.2" (**confira folhas 14**), no valor de R\$ 100,00 mensais, devidos desde a data da notificação extrajudicial (30.10.2013), data em que foi constituída em mora, restando a partir de então caracterizado o esbulho (**confira folhas 21/22**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reintegrar a autora na posse dos bens descritos às folhas 02, declarando rescindido o contrato, confirmando-se a liminar, condenando a ré a entregar em mãos da autora os objetos descritos às folhas 02 no prazo de 5 dias ou seu equivalente em dinheiro; b) condenar a ré no pagamento de indenização por perdas e danos (aluguel) em favor da autora, no valor de R\$ 100,00 mensais, devidos desde a data da notificação extrajudicial (30.10.2013) até a efetiva devolução dos objetos.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito e julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 16 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA